

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c”, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS NEGRÃO, Presidente à época, CPF nº. 632.767.042-34, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/09/2008, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 73 § 3º da Constituição Federal.

PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 357237
PORTARIA Nº26.119 DE 19-03-12

DESIGNAR o servidor EDEVALDO SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-01 nº 0100589, para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva, atribuindo-lhe a gratificação de 80% (oitenta por cento) do vencimento base, a partir de 01-03-2012.

PORTARIA Nº26.121 DE 20-03-12
CONCEDER ao servidor CARLOS ALBERTO CARDOSO CABRAL, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100391, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 08-03-2012

PORTARIA Nº26.122 DE 20-03-12
CONCEDER à servidora KARINA NAVARRO NEIVA DE SOUZA, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100493, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 12 a 16-03-2012.

Sessão de 06.03.2012
Número de Publicação: 357313
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de março de 2012 as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 50.228

Processo nº. 2007/51130-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 250/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SESP.

Responsável: Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art. 74, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem devolução de valor;
II - Aplicar ao Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, CPF nº 039.294.852-49, Prefeito à época, as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração à norma legal, R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.229
Processo nº. 2007/51170-7
Assunto: Prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, Presidente à época, CPF nº. 001.268.882-72 ao pagamento da importância de R\$116.412,72 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;
II - Aplicar a multa de R\$5.820,63 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.230
PROCESSO Nº 2007/51302-1

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 115/2003 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP.

Responsável: Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA, período de 01/01/2003 a 13/02/2004; OLÍMPIO YUGO OHNISHI, período de 14/02/04 a 22/4/2005 e 1/3/2006 a 31/12/2006; SAHID XERFAN, período de 22/4/2005 a 31/3/2006 - Secretários à época.

Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso II, III alínea “a” e “b”, c/c os arts. 40 e 74, II e III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas do Sr. SAHID XERFAN, dando-lhe quitação;

II – Julgar Regulares com ressalvas as contas do Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário de Estado, CPF nº 136.063.282-49, e aplicar-lhe multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal;

III – Julgar Irregulares as contas sem imputar débito ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário.

IV - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os art. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.231
PROCESSO Nº. 2007/52395-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 181/2005 e Termos Aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP.

Responsáveis: Srs. SAHID XERFAN (22/04/2005 a 31/03/2006); OLÍMPIO YUGO OHNISHI (31/03/2006 a 31/12/2006) e FRANCISCO DA CHAGAS SILVA MELO FILHO (01/01/2007 a 31/12/2010) - Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea “a”, c/c o art. 74, inciso II, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época da SEOP, quitando-se o responsável;
II – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época da SEOP, CPF nº 045.456.482-15, sem importar em devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal;

III – Aplicar ao Sr. FRANCISCO DA CHAGAS SILVA MELO FILHO, Secretário à época da SEOP, CPF nº 185.932.672-20, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

IV – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.232
PROCESSO Nº. 2007/52711-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2006, firmado entre a CENTRAL DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ARAGUAIA-TOCANTINS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA NUNES – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO FERREIRA NUNES, Presidente, (C.P.F. nº 108.444.492-53) a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser

recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.233
PROCESSO Nº. 2007/53239-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 02/2006 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e o TCE.

Responsáveis: Srs. SAHID XERFAN (Período 31.01.2006 a 30.03.2006); OLÍMPIO YUGO OHNISHI (Período 31.03.2006 a 31.12.2006); FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELLO FILHO (Período 31.03.2007 a 30.06.2007) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos II e III, Alínea “a”, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época, CPF nº. 003.710.252-49, sem imputar em devolução de valores e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal;

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, sem importar em devolução de valores e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal;

III – Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELLO FILHO, Secretário à época, CPF nº. 185.932.672-20 e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.234
PROCESSO Nº. 2007/53318-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 097/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEOP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, prefeito à época, CPF nº. 105.736.822-91, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.235
PROCESSO Nº. 2008/51060-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA.

Responsável: Sr. RONALDO PROENÇA SEFER – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 23.231.811,51 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e um centavos) e aplicar ao Sr. RONALDO PROENÇA SEFER, Diretor Geral à época, CPF nº. 055.413.012-20 a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.